



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 260/2021

83ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/ 3419/2019 A.I.: 1/201909774

RECORRENTE: A EDMILSON RODRIGUES SENA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: MULTA. DEIXAR DE UTILIZAR O MFE -PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte não adquiriu, nem vinculou, nem ativou o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) antes de qualquer procedimento do Fisco. 2. Impossibilidade de aceitar a prerrogativa de espontaneidade, de acordo com art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 33/1997. 3. Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da IN Nº10/2017. 4. Penalidade apontada: Art. 123, VII, "Q", da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. 5. Decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme fundamentos contidos no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: DEIXAR DE UTILIZAR – MF-e - OBRIGATORIEDADE

RELATÓRIO:

A empresa deixou de comprovar no prazo legal a aquisição, vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico (MFE), tendo o agente fiscal vislumbrado infração ao art. 1º da IN 10/2017 e arts. 2ª, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, aplicando-se multa equivalente a 1500 UFIRCES, na forma do art. 123, VII, "q", da Lei 12.670.

Em sua defesa, o contribuinte não apresentou questões preliminares, aduzindo ter comprado e ativado o módulo fiscal no dia 08/05/2019, o que tornaria improcedente a

autuação, eis que dentro do prazo concedido pelo agente fiscal.

Entretanto, tal fundamento foi rejeitado pelo julgador singular, uma vez que o contribuinte somente teria efetivado a compra e ativação do módulo fiscal após intimado por meio do Mandado de Ação Fiscal n.º 201903959 em 26/04/2019, donde não se pode reconhecer a espontaneidade da conduta, na forma do art. 138, parágrafo único, do CTN. Esclarece, ademais, que o prazo descumprido foi o fixado na IN 10/2017, e não o concedido pela fiscalização para o respectivo cumprimento.

No recurso constante às fls. 32fv, o contribuinte reitera não ter cometido infração, postulando, ademais, que seja considerada para cálculo da infração a UFIRCE de 2018 e o pagamento parcelado em 10 vezes, sem juros ou multa.

Assessoria processual tributária opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, imperioso conhecer do recurso, em vista presentes os requisitos processuais correspondentes.

Conforme comprovado nos autos, o contribuinte descumprira a obrigação contida no art. 1º da IN 10/2017, uma vez que não adquiriu ou ativara o módulo fiscal eletrônico no prazo legal.

A intimação do agente fiscal para que o contribuinte comprovasse, no prazo de 10 dias, que teria adquirido o MFE não elastece o prazo legal, apenas lhe conferindo a oportunidade de provar que não teria cometido o ilícito que lhe foi apontado.

O prazo descumprido pelo contribuinte foi aquele indicado nas IN 10/2017 e IN 27/2016, não podendo se considerada denúncia espontânea a ativação do MFE realizada após o início da fiscalização, na forma do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Logo, caracterizada a materialidade da infração, imperioso desprover o recurso interposto e ratificar a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

01/2018 - 1500 UFIRCES – R\$ 6.391,05.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 3419/2019 A.I.: 1/201909774;
RECORRENTE: A EDMILSON RODRIGUES SENA; RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE
SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do
Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, decide,
por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida
em 1ª Instância, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do
voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Célula de
Assessoria Processual Tributária e manifestação oral realizada em sessão pelo
representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2022.01.27 19:41:32 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

FELIPE SILVEIRA GURGEL Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO
AMARAL:00162559330
DO CNPJ: 06.943.808/0001-00 - Conselho de Recursos do Fisco do
Estado - RFB - RFB e CPF AS - QUATRO BRANCO
OU=23531186000744.ou=PRESENCIAL.cri=FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL:00162559330
AMARAL:00162559330 Dados: 2022.01.20 11:05:46 -03'00'

Felipe Silveira Gurqel do Amaral
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2022.02.02 20:52:30 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado